

TC 000.620/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Nelson Crecibeni Filho (falecido - CPF 479.308.028-68), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (CNPJ 53.826.194/0001-45)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da regular execução do objeto do Convênio Sert/Sine 149/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (Fesec), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 103-129), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. À peça 1, p. 133, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar a vigência do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP para 28/2/2005, ante o prazo originário de 31/12/2004.

4. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

5. Nesse contexto, em 12/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 149/04 (peça 2, p. 128-150) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (Fesec), tendo por objetivo:

a cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do PNQ (Plano Nacional de Qualificação) através do PlanTeQ's/SP-2.004 (Plano Territorial de Qualificação), respectivamente, por meio de disponibilização de ações de qualificação social e profissional em Informática Básica e Inglês Básico para (291) educandos....

6. O valor a ser repassado pela Sert/SP seria de R\$ 149.574,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 29.914,80 (peça 2, p. 144). O concedente realizaria as transferências em três parcelas: 1ª) R\$ 29.914,80; 2ª) R\$ 82.265,70; e 3ª) R\$ 37.393,50, correspondentes, respectivamente a 20%, 55% e 25%, do valor ajustado, consoante cláusula sétima do instrumento (peça 2, p. 144). Contudo, os recursos ajustados foram repassados à entidade executora em duas parcelas: a primeira, no valor combinado, em 17/12/2004 e a segunda, no valor de R\$ 119.659,20, em 25/2/2005, por meio, respectivamente, dos cheques 850021 (peça 2, p. 166) e 850128 (peça 2, p. 178), do Banco do Brasil.

7. Foi pactuado que o convênio vigoraria da data de sua assinatura, ocorrida em 12/11/2004, até 28/2/2005, consoante cláusula décima primeira do ajuste (peça 2, p. 147).

8. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União, mediante o Relatório de Fiscalização 537, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 13-95), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme a Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 11).

9. Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 4-10), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo, orientando a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a proceder à autuação de procedimento especial de tomada de contas para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

10. Seguindo o recomendado, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, mediante Portaria-SPPE 117/2010 (peça 3, p. 39-41), constituiu Comissão com o objetivo de instaurar processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004.

11. Posteriormente, a Comissão de TCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme Portaria-SPPE 52/2011 (peça 3, p. 48-50), do que resultou a instauração de 84 procedimentos especiais de tomada de contas, apurando-se irregularidades individualizadas por subconvênio celebrado.

12. O presente processo trata das inconformidades levantadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 149/04 e analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 43/2016 (peça 17, p. 3-18), que se baseou na Nota Técnica 26/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 15, p. 108-119), apontando as seguintes impropriedades:

I – quanto à execução física do Convênio Sert/Sine 149/04:

a) ausência das listas de entrega de lanches e de material didático, impedindo confirmar a efetiva participação dos educandos nas ações de qualificação, em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho e no Convênio;

b) alteração do Plano do Trabalho, sem prévia autorização da Sert/SP, contrariando o disposto no item 2.2.24 do Convênio (peça 2, p. 135);

c) falta de nomeação do corpo técnico contratado, com os respectivos currículos que atestassem a capacidade técnica dos instrutores, contrariando o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

d) divergências na documentação encaminhada; e

e) ausência de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de

verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 149/04 (peça 2, p. 130).

II – no tocante à execução financeira do Convênio Sert/Sine 149/04:

a) incompatibilidade cronológica entre as datas de aquisição de lanches, auxílio-transporte e material didático, impossibilitando a disponibilização destes insumos aos treinandos no período efetivo da execução dos cursos (9/12/2004 a 11/2/2005), bem como a realização de despesas anterior e posterior à vigência do Convênio (cf. quadro constante à peça 15, p. 112), em afronta ao art. 8º, V, da Instrução Normativa – STN 1/1997, vigente à época dos fatos;

b) impugnação das despesas relativas à alimentação, no valor de R\$ 13.139,65, e material didático, no valor de R\$ 178,20, tendo em vista não restar comprovada a disponibilização destes insumos aos alunos (cf. quadro à peça 15, p. 113-114);

c) impugnação das despesas de divulgação, R\$ 1.180,00; seguro de vida, R\$ 291,00; e auxílio-transporte, R\$ 20.777,40, pois os documentos comprobatórios não identificam o convênio (cf. quadro à peça 15, p. 113-114), contrariando o art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997;

d) realização de despesas com pessoal, no valor de R\$ 13.860,00, após a vigência do convênio (cf. quadro à peça 15, p. 114-115), em inobservância ao art. 8º, V, da Instrução Normativa – STN 1/1997, vigente à época dos fatos;

e) realização de despesas com pessoal, no valor de R\$ 13.860,00, sem identificação do convênio nos Recibos de Pagamento a Autônomo (cf. quadro à peça 15, p. 115), contrariando o art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997;

f) pagamentos a sete coordenadores, realizados sem comprovação da efetiva prestação de serviços nas ações do Convênio e em quantidade superior ao estipulado no Plano de Trabalho que previa a contratação de apenas dois coordenadores;

g) impugnação das despesas referentes a encargos, pois o recolhimento ocorreu após a vigência do Convênio, prática vedada pelo art. 8º, inciso V da IN/STN 1/1997. Além disso, as guias de recolhimento de INSS (peça 4, p. 155-157) não estariam acompanhadas de documento discriminando a relação nominal dos prestadores de serviços (cf. quadro à peça 15, p. 116);

h) movimentação irregular da conta específica, em descumprimento às disposições contidas no art. 20 da IN-STN 1/1997;

i) ausência de documentos que atestem a realização de procedimento licitatório para a execução das despesas, em desobediência ao disposto na cláusula oitava do Convênio Sert/Sine 49/04 (peça 2, p. 143-145) e artigo 27 da IN-STN 1/1997;

13. Os responsáveis, então, foram notificados acerca das constatações do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial (GETCE), mediante os seguintes expedientes:

Expediente	Destinatário	Localização	AR	Localização
Ofício 107/2016, de 11/4/2016	Francisco Prado de Oliveira Ribeiro	peça 15, p. 120	Recebido em 13/4/2016	peça 16, p. 4
Ofício 108/2016, de 11/4/2016	Carmelo Zitto Neto	peça 15, p. 124	Recebido em 13/4/2016	peça 16, p. 5
Ofício 109/2016, de 11/4/2016	Nelson Crecibeni Filho	peça 15, p. 128	Recebido em 13/4/2015	peça 16, p. 6
Ofício 110/2016, de 11/4/2016	Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo - Fesec	peça 15, p. 132	“ausente”, 13/4/2016	peça 16, p. 7

Edital, 3/5/2016	de	Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo - Fesec	peça 16, p. 9	----X---	----X---
---------------------	----	--	---------------	----------	----------

14. Em atenção ao chamamento processual, o senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e a Fesec apresentaram alegações de defesa (peça 16, p. 16-23 e 26-71, respectivamente), que, analisadas (peça 12, p. 24-26), não restaram acolhidas. Os demais, quedaram-se inertes.

15. Assim, o Relatório de Tomada de Contas Especial 43/2016 (peça 17, p. 3-18) entendeu que as irregularidades apontadas na Nota Técnica 26/2016 (peça 15, p. 108-119) estariam suficientemente fundamentadas e atestariam a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 149.574,00, correspondente ao total repassado, em virtude da não comprovação das ações pactuadas.

16. Ademais, opinou-se pela responsabilização solidária dos senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/04 - Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PNQ no estado de São Paulo; Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do SINE/SERT/SP, responsável pelo acompanhamento do Plano Nacional de Qualificação - PNQ/04; e Nelson Crecibeni Filho, presidente da entidade executora, responsável direto pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos transferidos; e da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo, entidade executora.

17. Os responsáveis foram notificados da conclusão do Relatório de TCE 43/2016, como demonstram os documentos à peça 17, p. 32-41.

18. A CGU, conforme o Relatório de Auditoria 1009/2017, anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial (peça 17, p. 51-53), certificando a irregularidade das contas tratadas nos autos, tal qual atesta o Certificado de Auditoria 1009/2017 (peça 17, p. 55). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1009/2017 (peça 17, p. 56).

19. O Ministro de Estado do Trabalho atestou, em 22/12/2017, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 17, p. 67).

EXAME TÉCNICO

Responsabilidade

20. Na instrução inicial (peça 21, itens 21-22), propusemos, em relação a Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, o encerramento do processo, com fulcro no art. 169, inciso VI, combinado com o art. 212 do RI/TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, tendo em vista o decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação destes responsáveis pela autoridade administrativa competente, conforme precedentes deste TCU (Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do ministro Bruno Dantas).

21. Já em relação à Fesec e ao Sr. Nelson Crecibeni Filho observou-se que o GETCE cuidou de notificá-los acerca da instauração da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio Sert/Sine 149/04, entre setembro e outubro de 2013 (peça 21, item 23). Assim, subsistiria a responsabilidade destes agentes.

21.1. Assinalou-se, ainda, o falecimento do senhor Nelson Crecibeni Filho, ocorrido em 2016. Diante deste evento, visando identificar a existência de inventário em andamento ou de partilha de bens aos herdeiros do *de cuius*, foram consultados os sítios do Tribunal de Justiça de São Paulo, [www://tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), e do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, <https://censec.org.br>. Estas pesquisas revelaram não existir, até aquele instante, qualquer processo de inventário em nome do falecido (peças 19 e 20).

21.2. Objetivando identificar o representante do espólio, opinou-se, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, pela realização de diligência ao 24º Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais de Indianópolis/SP, para que encaminhasse a esta unidade a certidão de óbito do falecido.

21.3. Em atenção, a serventia encaminhou o documento solicitado (peça 25), do qual extraem-se as seguintes informações essenciais: “Era viúvo de SHIRLEY SABOYA CRECIBENI (...). Não deixou bens a inventariar. Não deixou testamento”.

21.4. Embora o falecimento seja causa de extinção da punibilidade, não impede a continuidade e o julgamento do processo de contas, cuja finalidade é dar ciência à coletividade sobre a utilização dos seus recursos, sendo que os sucessores do *de cujus* são responsáveis pela indenização até o limite da herança. Nos casos em que não resta identificado processo de inventário, a praxe no TCU é encaminhar a citação para os candidatos naturais a ostentarem a condição de administrador provisório do espólio, observando art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, respeitando o rol de precedências contemplado no art. 1797 do Código Civil e 617 do Código de Processo Civil. Assim, como o cônjuge supérstite encabeça tal rol, cabe, no presente caso, a citação da senhora Shirley Saboya Crecibeni (CPF 994.989.368-20) pelas ocorrências abaixo descritas.

Impropriedades

22. A Nota Técnica 26/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 15, p. 108-119) descreveu as inconformidades detectadas no exame das contas prestadas pela Federação, que se encontram sumariadas no parágrafo 12, acima. Ao analisá-las, a instrução inicial (peça 21) teceu as seguintes considerações.

22.1. Em relação à alteração do Plano de Trabalho, sem anuência da Sert/SP, como informado no subitem “I.b”, parágrafo 12, acima, opinou-se pelo afastamento da ocorrência por considerá-la como falha formal.

22.2. No que tange à ocorrência descrita no item “I.d”, parágrafo 12, acima, a instrução descreveu as divergências destacadas pelo GETCE, ao comparar e confrontar os documentos que instruem a prestação de contas final relativos às turmas de informática básica, quais sejam:

a) as listas de frequência, com assinaturas diárias dos educandos, não estariam datadas (peça 11, 129-133; peça 12; peça 13; peça 14, 3-57), impossibilitando a comparação das informações com os relatórios de frequência;

b) a quantidade de assinaturas dos educandos nas listas de vale transporte (peça 14, p. 59-121) seria inferior à quantidade das presenças dos alunos registradas nos relatórios de frequência;

c) a quantidade de alunos descrita nas listas de certificados (peça 11, p. 127; peça 12, p. 75; peça 13, p. 25 e 107) seria inferior ao número total de concluintes; e

d) o Relatório de Instalação dos Cursos (peça 7, p. 69) aponta que o período de realização do curso seria de 9/12/2004 a 31/1/2005, enquanto que as listas de entrega de vale transporte indicariam o recebimento do benefício até o dia 11/2/2005.

22.3. Quanto à ocorrência descrita no item “I.e”, parágrafo 12, supra, entendeu-se que seria de responsabilidade dos gestores estaduais, não podendo ser imputada ao conveniente.

22.4. No que atine à ocorrência descrita no item “II.h”, parágrafo 12, acima, assinalou-se que, embora a Nota Técnica 26/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 15, p. 108-119) tenha constatado a existência de movimentação irregular na conta corrente do convênio, em descumprimento ao contido no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997, não as descreveu. Visando suprir tal falha, a instrução inicial, assim as identificou:

30.2. Primeiro, a análise dos extratos bancários (peça 5, p. 93-97) revela a existência de diversos saques da conta específica, abaixo descritos, procedimento defeso à luz das disposições contidas no aludido art. 20 da IN – STN 1/1997:

Histórico	Documento	Data	Valor (R\$)
Saque por Caixa Cheq/Guia	31	21/12/2004	6.925,80
Saque por Caixa Cheq/Guia	32	21/12/2004	680,00
Saque por Caixa Cheq/Guia	33	21/12/2004	2.328,00
Saque por Caixa Cheq/Guia	34	21/12/2004	5.336,40
Saque por Caixa Cheq/Guia	35	21/12/2004	6.925,80
Saque por Caixa Cheq/Guia	40	21/12/2004	6.925,80
Saque por Caixa Cheq/Guia	38	1º/3/2005	18.798,60
Saque por Caixa Cheq/Guia	39	1º/3/2005	45.473,80
Saque por Caixa Cheq/Guia	81	4/3/2005	48.570,84
Saque por Caixa Cheq/Guia	82	4/3/2005	9.308,40
Saque por Caixa Cheq/Guia	83	4/3/2005	27.720,00
Total			172.067,64

30.3. Vale assinalar que a realização de saque da conta específica, em regra, prejudica o estabelecimento de nexos entre os documentos comprobatórios de despesa e a execução física do convênio.

30.4. Segundo, confrontando os mencionados extratos (peça 5, p. 93-97) com as Relações de Pagamentos (peça 5, p. 3-7, 59 e 63), verifica-se o pagamento de diversos credores com um único documento bancário (Cheques 33, 34, 39 e 83). A título de exemplo, cita-se o cheque 33 (peça 5, p. 3 e 59), no valor de R\$ 2.328,00, emitido para honrar as seguintes obrigações:

Credor	Documento	Data	Valor (R\$)
Santa de Oliveira Rocha Merceria - ME	NF 328	21/12/2004	35,70
Santa de Oliveira Rocha Merceria - ME	NF 332	21/12/2004	71,20
Pedro L.B. dos Santos Lanches - ME	NF 32	21/12/2004	1.660,41
Tenda Atacadão Ltda.	NF 058277	21/12/2004	82,49
Bar e Restaurante P. P. Ltda. - ME	NF 284	21/12/2004	300,00
Globex Utilidades S/A	NF 11031	21/12/2004	99,00
Kalunga Com. e Ind. Gráfica Ltda.	NF 949495	21/12/2004	79,20

30.5. Vale destacar que a utilização de um único cheque para o pagamento de diversos credores, em regra, prejudica o estabelecimento de nexos entre os documentos comprobatórios de despesa e a execução física do convênio.

30.6. Por fim, o exame dos extratos revela o pagamento de tarifas bancárias, no valor total de R\$ 57,00, vedado a teor do disposto no art. 8º, VII, da IN-STN 1/1997:

Histórico	Data	Valor (R\$)
Tar. Fornec. Cheques	23/12/2004	6,00
Tar. Fornec. Cheques	24/12/2004	6,00
Tarifa Manut. Prog. Serviço	20/1/2005	15,00
Tarifa Manut. Prog. Serviço	21/2/2005	15,00
Tarifa Manut. Prog. Serviço	4/3/2005	15,00

23. Tecidas estas observações e considerando que a Nota Técnica 26/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 15, p. 108-119) e o Relatório de Tomada de Contas Especial 43/2016 (peça 17, p. 3-18) apuraram as impropriedades, quantificaram o dano e identificaram os responsáveis, cabe propor a citação da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo, executora, e da senhora Shirley Saboya Crecibeni, na qualidade de administradora provisória do espólio de Nelson Crecibeni Filho, ex-presidente da entidade, na forma abaixo especificada.

CONCLUSÃO

24. Os elementos constantes nos autos não permitem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, razão pela qual propõe-se a citação solidária da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (Fesec), entidade executora, e da senhora Shirley Saboya Crecibeni, na qualidade de administradora provisória do espólio de Nelson Crecibeni Filho, ex-presidente da entidade, para que procedam à devolução dos valores transferidos ou à comprovação da efetiva utilização dos recursos nas ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 149/04 na forma abaixo especificada, em virtude das ocorrências narradas no item 12, acima, com as ressalvas constantes do item 22, desta instrução.

25. Em face das considerações tecidas nos itens 20 e 21 da instrução inicial (peça 21), sumariadas no item 20, acima, não será proposta a citação dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto. Conforme exposto, à luz de precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do ministro Bruno Dantas), cabe propor, em relação a estes responsáveis, o encerramento do processo, com fulcro no art. 169, inciso VI, combinado com o art. 212 do RI/TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente relação processual, quando do julgamento de mérito desta TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (CNPJ 53.826.194/0001-45), entidade executora, e da senhora Shirley Saboya Crecibeni (CPF 994.989.368-20), na qualidade de administradora provisória do espólio de Nelson Crecibeni Filho (CPF 479.308.028-68), ex-presidente da entidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências a seguir descritas:

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.914,80	17/12/2004
119.659,20	25/2/2005

Valor atualizado até 11/7/2018: R\$ 313.644,98 (peça 26)

Responsáveis:

a) Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (CNPJ 53.826.194/0001-45), em função de ser a entidade conveniente, recebedora dos recursos repassados pela Sert/SP por meio do Convênio Sert/Sine 149/04 e responsável pela execução das atividades de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio; e

b) Shirley Saboya Crecibeni (CPF 994.989.368-20), na qualidade de administradora provisória do espólio de Nelson Crecibeni Filho (CPF 479.308.028-68), ex-presidente da entidade executora à época dos fatos e responsável direto pela gestão dos recursos públicos repassados e pela execução do objeto pactuado.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 149/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista os fatos apontados na Nota Técnica 26/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 15, p. 108-119) e no Relatório de Tomada de Contas Especial 43/2016 (peça 17, p. 3-18), adiante sumariados:

a) quanto à execução física do Convênio Sert/Sine 149/04:

1) ausência das listas de entrega de lanches e de material didático, impedindo confirmar a efetiva participação dos educandos nas ações de qualificação, em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho e no Convênio;

2) falta de nomeação do corpo técnico contratado, com os respectivos currículos que atestassem a capacidade técnica dos instrutores, contrariando o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

3) divergências na documentação encaminhada, a saber:

3.1) as listas de frequência, com assinaturas diárias dos educandos, não estariam datadas (peça 11, 129-133; peça 12; peça 13; peça 14, 3-57), impossibilitando a comparação das informações com os relatórios de frequência;

3.2) a quantidade de assinaturas dos educandos nas listas de vale transporte (peça 14, p. 59-121) seria inferior à quantidade das presenças dos alunos registradas nos relatórios de frequência;

3.3) a quantidade de alunos descrita nas listas de certificados (peça 11, p. 127; peça 12, p. 75; peça 13, p. 25 e 107) seria inferior ao número total de concluintes; e

3.4) o Relatório de Instalação dos Cursos (peça 7, p. 69) aponta que o período de realização do curso seria de 9/12/2004 a 31/1/2005, enquanto que as listas de entrega de vale transporte indicariam o recebimento do benefício até o dia 11/2/2005;

b) quanto à execução financeira do Convênio Sert/Sine 149/04:

1) incompatibilidade cronológica entre as datas de aquisição de lanches, auxílio-transporte e material didático, impossibilitando a disponibilização destes insumos aos treinandos no

período efetivo da execução dos cursos (9/12/2004 a 11/2/2005), bem como a realização de despesas anterior e posterior à vigência do Convênio (cf. quadro constante à peça 15, p. 112), em afronta ao art. 8º, V, da Instrução Normativa – STN 1/1997, vigente à época dos fatos;

2) impugnação das despesas relativas à alimentação, no valor de R\$ 13.139,65, e material didático, no valor de R\$ 178,20, tendo em vista não restar comprovada a disponibilização destes insumos aos alunos (cf. quadro à peça 15, p. 113-114);

3) impugnação das despesas de divulgação, R\$ 1.180,00; seguro de vida, R\$ 291,00; e auxílio-transporte, R\$ 20.777,40, pois os documentos comprobatórios não identificam o convênio (cf. quadro à peça 15, p. 113-114), contrariando o art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997;

4) realização de despesas com pessoal, no valor de R\$ 13.860,00, após a vigência do convênio (cf. quadro à peça 15, p. 114-115), em inobservância ao art. 8º, V, da Instrução Normativa – STN 1/1997, vigente à época dos fatos;

5) realização de despesas com pessoal, no valor de R\$ 13.860,00, sem identificação do convênio nos Recibos de Pagamento a Autônomo (cf. quadro à peça 15, p. 115), contrariando o art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997;

6) pagamentos a sete coordenadores, realizados sem comprovação da efetiva prestação de serviços nas ações do Convênio e em quantidade superior ao estipulado no Plano de Trabalho que previa a contratação de apenas dois coordenadores;

7) impugnação das despesas referentes a encargos, pois o recolhimento ocorreu após a vigência do Convênio, prática vedada pelo art. 8º, inciso V da IN - STN 1/1997. Além disso, as guias de recolhimento de INSS (peça 4, p. 155-157) não estariam acompanhadas de documento discriminando a relação nominal dos prestadores de serviços (cf. quadro à peça 15, p. 116);

8) realização de saques da conta específica, procedimento defeso à luz das disposições contidas no aludido art. 20 da IN – STN 1/1997, como mostra o quadro abaixo:

Histórico	Documento	Data	Valor (R\$)
Saque por Caixa Cheq/Guia	31	21/12/2004	6.925,80
Saque por Caixa Cheq/Guia	32	21/12/2004	680,00
Saque por Caixa Cheq/Guia	33	21/12/2004	2.328,00
Saque por Caixa Cheq/Guia	34	21/12/2004	5.336,40
Saque por Caixa Cheq/Guia	35	21/12/2004	6.925,80
Saque por Caixa Cheq/Guia	40	21/12/2004	6.925,80
Saque por Caixa Cheq/Guia	38	1º/3/2005	18.798,60
Saque por Caixa Cheq/Guia	39	1º/3/2005	45.473,80
Saque por Caixa Cheq/Guia	81	4/3/2005	48.570,84
Saque por Caixa Cheq/Guia	82	4/3/2005	9.308,40
Saque por Caixa Cheq/Guia	83	4/3/2005	27.720,00
Total			172.067,64

9) pagamento de diversos credores com um único documento bancário (Cheques 33, 34, 39 e 83), procedimento defeso à luz das disposições contidas no aludido art. 20 da IN – STN 1/1997.

A título de exemplo, cita-se o cheque 33 (peça 5, p. 3 e 59), no valor de R\$ 2.328,00, emitido para honrar as seguintes obrigações:

Credor	Documento	Data	Valor (R\$)
Santa de Oliveira Rocha Mercaria - ME	NF 328	21/12/2004	35,70
Santa de Oliveira Rocha Mercaria - ME	NF 332	21/12/2004	71,20
Pedro L.B. dos Santos Lanches - ME	NF 32	21/12/2004	1.660,41
Tenda Atacadão Ltda.	NF 058277	21/12/2004	82,49
Bar e Restaurante P. P. Ltda. - ME	NF 284	21/12/2004	300,00
Globex Utilidades S/A	NF 11031	21/12/2004	99,00
Kalunga Com. e Ind. Gráfica Ltda.	NF 949495	21/12/2004	79,20

10) pagamento de tarifas bancárias, no valor total de R\$ 57,00, vedado a teor do disposto no art. 8º, VII, da IN-STN 1/1997, conforme quadro abaixo:

Histórico	Data	Valor (R\$)
Tar. Fornec. Cheques	23/12/2004	6,00
Tar. Fornec. Cheques	24/12/2004	6,00
Tarifa Manut. Prog. Serviço	20/1/2005	15,00
Tarifa Manut. Prog. Serviço	21/2/2005	15,00
Tarifa Manut. Prog. Serviço	4/3/2005	15,00

11) ausência de documentos que atestem a realização de procedimento licitatório para a execução das despesas, em desobediência ao disposto na cláusula oitava do Convênio Sert/Sine 49/04 (peça 2, p. 143-145) e artigo 27 da IN - STN 1/1997;

II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

São Paulo, Secex/SP, 2ª Diretoria, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC- Matr.2716-2